



PROJETO DE LEI N. 32, DE _____ DE _____ DE 2024

"Altera e retifica dispositivos da Lei Municipal n. 2.346, de 25 de setembro de 2009 e dá outras providências, que estabelece novos parâmetros relativos à Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências".

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GUANHÃES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O parágrafo 1º do artigo 50 da Lei n. 2.346/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

"Art. 50. (...)

Parágrafo 1º. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante dos incisos I ao XI do artigo 49 e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna do Conselho que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 2º. Fica retificado o parágrafo §2º do artigo 50 da Lei Municipal 2.346 de 25 de setembro de 2009, **ONDE SE LÊ: §2º.** Poderá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por maioria de votos, após instaurar o devido processo legal administrativo, decretar, fundamentadamente, a suspensão cautelar do conselheiro tutelar que estiver sob investigação do referido Órgão Deliberativo, por até 45 (quarenta e cinco) dias, sempre que a presença do investigado importar em risco ao regular funcionamento do Conselho Tutelar e à garantia de proteção integral dos direitos da criança e do adolescente no município, resguarda a remuneração integral durante esse período, **LEIA-SE: §3º**. Poderá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por maioria de votos, após instaurar o devido processo legal administrativo, decretar, fundamentadamente, a suspensão cautelar do



conselheiro tutelar que estiver sob investigação do referido Órgão Deliberativo, por até 45 (quarenta e cinco) dias, sempre que a presença do investigado importar em risco ao regular funcionamento do Conselho Tutelar e à garantia de proteção integral dos direitos da criança e do adolescente no município, resguarda a remuneração integral durante esse período.

(...)".

Art. 3º. Os demais dispositivos da Lei n. 2.346/2009 permanecem inalterados.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2023.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Guanhães, 30 de agosto de 2024.


Dóris Campos Coelho
Prefeita Municipal



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores e Vereadoras,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho a Vossas Excelências o Projeto de Lei que **"Altera e retifica dispositivos da Lei Municipal n. 2.346, de 25 de setembro de 2009 e dá outras providências, que estabelece novos parâmetros relativos à Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências"**, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, na conformidade das justificativas a seguir apresentadas.

O presente Projeto de Lei, tem como objetivo a correção de um erro material identificado na referida legislação, garantindo, assim, a conformidade e clareza do texto legal.

O erro material pode comprometer a interpretação correta das disposições legais, gerando potenciais prejuízos à aplicação eficaz da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. A correção proposta não altera o mérito ou o conteúdo substancial da lei, somente, ajusta tecnicamente o texto e asseguram a efetividade das políticas públicas voltadas para a proteção dos direitos da criança e do adolescente no município.

Evidenciadas, dessa forma, as razões de interesse público que justificam a aprovação da referida proposição, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para reiterar a Vossas Excelências, protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Guanhães, 30 de agosto de 2024.


Dóris Campos Coelho
Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Guanahães

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I** - Ausentar-se da sede do conselho tutelar, durante expediente, salvo por necessidade de serviço;
- II** - Recusar fé a documento público;
- III** - Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- IV** - Acometer a pessoa que não seja membro de conselho tutelar o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;
- V** - Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VI** - Receber honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências, propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VII** - Proceder de forma desidiosa;
- VIII** - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- IX** - Exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
- X** - Fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;
- XI** - Aplicar medida de proteção sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte.

Art. 50. São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros dos Conselhos Tutelares, mediante decisão em sindicância ou processo administrativo, assegurado o direito a ampla defesa e ao contraditório:



Prefeitura Municipal de Guanhanes

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - Advertência;
- II - Suspensão não remunerada;
- III - Destituição do cargo de Conselheiro;

§ 1º - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante dos incisos I e II do artigo 49 e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna do Conselho que não justifique imposição de penalidade mais grave

§ 2º - Será suspenso, por até 60 (sessenta) dias ininterruptos, sem remuneração, o conselheiro que:

I - infringir, por ato de ação ou omissão, dolosa ou culposamente, no exercício de sua função, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, mais precisamente, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos administrativos e civis, ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade;

II - cometer infração a dispositivos do Regimento Interno do Conselho Tutelar;

III - romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

IV - manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

V - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;



Prefeitura Municipal de Guanhanes

ESTADO DE MINAS GERAIS

VI – aplicar medida de proteção sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte.

VII – deixar de comparecer ao plantão no horário estabelecido;

VIII – apoderar-se de bem ou documentos integrantes do patrimônio repassado pela municipalidade ao Conselho Tutelar;

§2º. Poderá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por maioria de votos, após instaurar o devido processo legal administrativo, decretar, fundamentadamente, a suspensão cautelar do conselheiro tutelar que estiver sob investigação do referido Órgão Deliberativo, por até 45 (quarenta e cinco) dias, sempre que a presença do investigado importar em risco ao regular funcionamento do Conselho Tutelar e à garantia de proteção integral dos direitos da criança e do adolescente no município, resguarda a remuneração integral durante esse período.

Art. 51. O conselheiro tutelar será destituído da função nos seguintes casos:

I – reincidir na prática de quaisquer condutas insertas nos incisos do artigo anterior, sendo irrelevante se tratar de reincidência específica ou não;

II – for condenado por infração penal dolosa, incluindo a contravenção penal, ou ainda, infração administrativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, em decisão irrecorrível, que sejam incompatíveis com o exercício de sua função, ou que sofrer condenação com aplicação de pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos;